



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



P A R E C E R Nº. 008/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Ementa: Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Orçamentária Anual de 2025, a Lei de Diretrizes Orçamentária de 2025 e o Plano Plurianual 2026-2029. Projeto formal e materialmente constitucional. Compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificado o interesse público na aplicação dos recursos. Parecer jurídico que não apresentou óbice técnico. Voto da Relatora favorável. Conclusão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, por unanimidade, pela admissibilidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O projeto de lei nº 012/2026, de autoria do Prefeito Municipal, altera a LOA, LDO e PPA para criação de dotação por superávit no valor de R\$ 4.115.200,00 (quatro milhões, cento e quinze mil e duzentos reais).

Desse valor, R\$ 1.877.600,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) são recursos ordinários livres. Outros R\$ R\$ 1.877.600,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e seiscentos reais) são originários de royalties. A soma dessas quantias será utilizada na reforma do prédio da Câmara Municipal de Guaíra.

Dos royalties ainda vieram R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) que serão utilizados para reforma e construção de prédio de Unidade Básica de Saúde do Município de Guaíra, enquanto R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) são para serviços de tecnologia da informação da assistência social.

Conforme parecer jurídico, a iniciativa deste projeto é privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, a propositura pelo Prefeito é constitucional. O assunto abordado não contraria materialmente a Constituição, portanto, o projeto está apto a tramitar.

Eis o relatório.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



2. VOTO DA RELATORA

O Município, enquanto ente autônomo, tem competência constitucional para legislar sobre o seu próprio orçamento, nos termos do artigo 30, III, da Constituição Federal. A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo local, em consonância com o que dispõe os artigos 165, da Constituição Federal, 133, da Constituição do Estado do Paraná e 50 da Lei Orgânica de Guaíra. Portanto, o projeto é formalmente constitucional. No aspecto material não vislumbro ofensa aos valores e princípios resguardados pela Constituição Federal.

A abertura de crédito adicional suplementar é um mecanismo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual permite que o Município se ajuste à realidade das receitas arrecadadas e à necessidade de execução de despesas previstas em convênios e outros repasses federais ou estaduais.

No caso os recursos são voltados a reforma ou construção de prédios públicos municipais, bem como para aplicação em infraestrutura tecnológica, sendo evidente o interesse público nas medidas. A proposição de alteração da LOA, LDO e PPA se apresenta como um mecanismo necessário e prudente para a utilização responsável e transparente dos recursos públicos.

Logo, por tais razões, meu **voto é favorável** a tramitação do **Projeto de Lei nº 012/2026**.

Sala de Reuniões, em 25 fevereiro de 2026.

KEILA MARTA FRANCISCO
Relatora



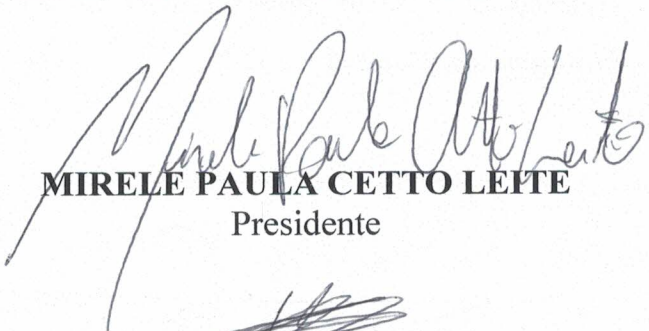
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ



3. PARECER DA COMISSÃO - FAVORÁVEL

Os demais membros da Comissão acompanharam o voto da relatora, de forma que o parecer da Comissão é pela admissibilidade da tramitação do projeto de lei nº 012/2026.

Sala de Reuniões, em 12 de fevereiro de 2026.


MIRELE PAULA CETTO LEITE
Presidente


BETO SALAMANCA
Secretário

Guairá